



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.003007/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.564 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente PIMENTEL FERRAZ & CIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2001

DÉBITO E CRÉDITO - VALORES COINCIDENTES

Não há possibilidade de considerar como crédito o valor do próprio débito que se pretende compensar. Contudo, tendo em vista que as antecipações correspondem à totalidade do valor devido, não há débito tributário em aberto.

DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO

O saldo de crédito negativo, como expectativa de direito, somente deve ser verificado quando o direito for efetivamente exercido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar o cancelamento dos débitos relativos a março, abril e maio de 2001. Votou pelas conclusões o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves..

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Rodrigues Morgado, Carlos André Soares Nogueira, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano e Letícia Domingues Costa Braga. Ausente a Conselheira Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, substituída pela Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando a seguir:

Cuida-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) transmitida pela *internet* à central de dados da Receita Federal do Brasil em 10/06/2004, cadastrada sob n.º 16792.73680.100601.1.3.02-5793, pela qual a contribuinte assinala compensação de dívidas de antecipações em bases estimadas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) dos meses de março a junho do ano de 2001, código de receita n.º 5993, no valor de R\$ 29.942,81, em face de crédito perante a Fazenda Nacional oriundo de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no ano-calendário de 2001, na importância de R\$ 42.775,48, fls. 05/08.

Através da declaração retificadora n.º 27085.76560.200307.1.7.02-1273, transmitida em 20/03/2007, excluiu-se a parcela da dívida afeta ao mês de junho, do que remanesceu o débito fiscal na ordem de R\$ 23.367,03, como também, alterou-se o valor do pretendido crédito à cifra de R\$ 47.111,86, fls. 02/04.

Em junho de 2008 a Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP exarou o despacho decisório de fls. 21/26 não homologando a compensação declarada ao fundamento de inexistência de crédito a favor da contribuinte.

Referido decisório consigna que no ano-calendário de 2001 foram comprovados recolhimentos mensais em bases estimadas na ordem de R\$ 57.407,32 de IRPJ, diversamente do montante de R\$ 103.517,75 alegado pela contribuinte. Assim, deduzindo-se aquele valor da quantia do imposto efetivamente apurado ao término do ano-calendário, e informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) pela importância de R\$ 56.405,89, a situação da contribuinte não mostra o saldo negativo pretendido.

Registrou, ainda, que as antecipações atinentes aos meses de março, abril e maio daquele ano-calendário não poderiam ter sido extintas por compensação com o saldo negativo viria ser apurado somente ao final do próprio período, *fato que é legalmente desautorizado e economicamente impossível, vez que, ao serem feitas as compensações, o saldo negativo não existia, pois o momento da sua apuração era posterior.*

Regularmente cientificada, a interessada ingressou com a tempestiva peça recursal de fls. 36/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/55, solicitando a reforma do despacho decisório para que lhe seja homologada a compensação apresentada.

Argumenta, em síntese, decadência do direito fiscal na constituição do crédito tributário; cerceamento do direito de defesa ante a ausência de intimação fiscal para prestação de esclarecimentos; lançamento de valores em duplicidade aos já compensados, o que caracteriza confisco e, por fim, que é indevida a cobrança de

multa moratória em razão da denúncia espontânea no momento em que fez a declaração, nos moldes do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Quando do julgamento na instância de origem, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto A Fazenda Pública.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MARCO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO COM CUNHO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A sistemática de lançamento denominada por homologação exige o pagamento antecipado do tributo, de sorte a incidir o benefício (para o contribuinte) da antecipação do início da contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, assim previsto no § 40 do artigo 150 do Código Tributário Nacional, bem como, a inoccorrência das hipóteses de dolo, fraude ou simulação. A declaração de compensação revela confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados e, como tal, elemento de constituição do crédito tributário não havendo falar-se em decadência quando apresentada dentro do quinquênio legal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

O recolhimento de tributo a destempo deve se fazer acompanhado do acréscimo de multa de mora, segundo ordenamento jurídico vigente, o qual também prevê a cobrança de ofício da parcela não solvida, integral ou complementarmente. O instituto da denúncia espontânea não exclui a multa de mora quando o fato gerador do tributo encontra-se regularmente consignado nos livros comerciais e fiscais da contribuinte, ou então, quando a hipótese de incidência do tributo esteja retratada em documentos fiscais ou de compra e venda no caso de se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte dispensadas de escrituração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.

Consustanciam antecipações do imposto devido no encerramento do período anual de apuração as estimativas recolhidas nos meses civis do ano-calendário tomado em referência. Admite-se o adimplemento dessas obrigações mediante dedução de imposto retido por fontes pagadoras, compensações tributárias e compensação com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, soando infundado falar-se em compensação com saldo negativo do próprio período em curso.

Compensação não Homologada

Apresentado o recurso, nenhuma nova informação foi apresentada.

Este é o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1401-003.564 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10820.003007/2008-49

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar de decadência/prescrição, pretende a recorrente que os institutos sejam aplicados ao crédito que se pretende compensar, contudo tal instituto não atinge os créditos enquanto não há o pedido de compensação pelo Contribuinte.

Se assim o fosse, bastaria aguardar o prazo de 05 anos para requerer a compensação de períodos anteriores sem que o fisco tivesse o poder/dever de verificar a legitimidade do crédito.

O direito creditório é uma expectativa de direito que somente deve ser verificada quando o direito for efetivamente exercido, ou seja no momento da compensação. Nesse mesmo sentido temos a súmula CARF sobre ágio com a seguinte redação:

Súmula CARF n.º 116

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a glosa de amortização de ágio na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo em cobrança

Assim como a utilização de supostas deduções de parcelas de ágio, onde existe uma expectativa de direito que somente será exercida nas condições ideais, temos também as bases negativas, que formam créditos a favor do Contribuinte mas que somente serão utilizados em determinado momento (quando a Pessoa Jurídica auferir lucro) que somente terá a sua contagem de prazo decadencial quando existir qualquer repercussão na apuração do tributo em cobrança.

Assim, rejeitos as preliminares de prescrição e decadência arguidas no recurso voluntário.

MÉRITO

01) CRÉDITO DO MESMO PERÍODO - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO

Quanto ao mérito, a recorrente pretendeu compensar saldo negativo de 2001, com o crédito formado no mesmo ano.

Ou seja, pretende utilizar-se o recorrente de crédito inexistente, pois a base negativa que se pretende utilizar foi “teoricamente” formada com o próprio crédito que se pretende compensar.

Assim, o saldo negativo de 2001, formado com a própria compensação (março, abril e maio), pretende compensar as parcelas que formaram o saldo negativo do mesmo período.

Por outro lado, considerando-se os pagamentos realizados no período, temos um IRPJ efetivamente pago de R\$57.407,32 e um IRPJ devido de R\$56.405,89, ou seja tem-se um saldo negativo de R\$1.001,43.

Assim, não há valor suficiente para se compensar.

Em relação aos débitos em aberto de estimativa de março a junho de 2001, deve ser cancelada a cobrança tendo em vista que não há qualquer valor devido e sim um crédito de R\$1.001,43

Ademais, não como se falar em denúncia espontânea, tendo em vista que não havia pagamento suficiente para formar o saldo negativo, tampouco compensa-lo.

Nesse sentido, nego provimento as preliminares arguidas e dou parcial provimento ao recurso voluntário determinando o cancelamento dos débitos de março a maio de 2001.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga